



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

Submete o Sr. Presidente a parecer desta assessoria jurídica, 1º **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 2/2021**, que *“Altera a Lei Complementar 073/2020, a Lei Complementar 004/2005, que Dispõe sobre a criação e extinção de vagas, extinção de cargos públicos já existentes e modifica a estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Planura e dá outras providencias”* e alterações posteriores, em especial a **Lei Complementar 020/2009**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, protocolizado nesta Câmara na data de 29 de abril de 2021, protocolo geral nº 27/2021, para fins do disposto no art. 108, do Regimento Interno.

Inicialmente, há que se verificar se a criação de cargos da forma como pretendida está vedada pela Lei Complementar 173/2020.

Ocorre que, pela ressalva que a própria mensagem do projeto de lei e dos seus próprios dispositivos estabelecem, qual seja, a de que o Poder Executivo está na verdade reduzindo o gasto com pessoal previsto naquela lei, quando cria os cargos em referência, efetua uma verdadeira **compensação**, excluindo outras despesas que são suficientes para fazer face às despesas criadas.

A própria Lei Complementar 173/2020 prevê o mecanismo da compensação, quando:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – “alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;”



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

Portanto, de todo lado que se analisa o projeto de lei complementar apresentado, não existem elementos que concorram para a ofensa à LC 173/2020. Ao contrário, está sendo feita uma economia com gasto com pessoal, o que torna legal e constitucional o projeto de lei em referência.

Veja-se o Processo: 1092248 Natureza: CONSULTA TCEMG, do final do ano de 2020, especificamente sobre essa questão:

(...) Nesse complexo contexto fático e normativo, sobressai a competência do Tribunal de Contas para garantir maior segurança jurídica aos seus jurisdicionados, apontando dentre as possibilidades de interpretação da norma, aquela que melhor se adequa ao seu eixo finalístico (contenção de gastos públicos); sem, no entanto, desconsiderar a opção política local, representada por seu planejamento administrativo, seja ele anterior, concomitante ou posterior à edição da Lei Complementar nº 173/20, no que tange à fixação de quais despesas públicas são relevantes ou não relevantes, ainda que durante o período de crise. Com efeito, um planejamento administrativo congruente com a responsabilidade fiscal e adequadamente motivado é o vetor que deverá nortear o gestor público na tomada de decisão relacionada aos provimentos de cargos ou empregos públicos do seu quadro de pessoal, em especial em períodos como os que se têm vivenciado, de notória excepcionalidade econômico-financeira, substancialmente agravada pela calamidade de saúde pública decorrente da pandemia. **Ressalta-se, também, que, se a lei complementar permite a criação de cargo, emprego ou função que não gere aumento de despesas**, nenhuma razão há para impedir que eles sejam objeto de concurso público (cargos e empregos efetivos) e, portanto, de consequente provimento. Noutras palavras, a exclusão da possibilidade de criação de cargos, empregos e funções que não gerem acréscimo de despesa das hipóteses proibidas pelos incisos IV e V do art. 8º preserva a finalidade do art. 8º de impedir o aumento de gastos, bem como evita o engessamento da Administração Pública.”.

Também no manual do TCE a respeito de gasto com pessoal, tem-se que:

“2.3.3.2 – possibilidade O gasto com servidores é permanente e progressivo, motivos pelo qual não basta o administrador calcular apenas o “salário” de cada um, mas solicitar estudos e informações sobre o impacto econômico-financeiro que as novas contratações imporão ao órgão. A orientação é que a autoridade responsável



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

pela criação de novos CCs solicite demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva vigorar e nos dois seguintes, demonstrando a origem dos recursos para seu custeio e comprovando o não comprometimento das metas fiscais ou, **em caso contrario, apontando as medidas de compensação (art. 16, I e art. 17, §§1º e 2º, da LRF)**. Por óbvio que o peso da folha de pagamento influirá em todas as outras áreas de Administração do Órgão. Assim, qualquer aumento de despesa nesse setor, afetará outras iniciativas e providências no universo de demandas que todo órgão público acumula¹.”.

Importante mencionar que as medidas de compensação são de longa data previstas na legislação vigente, em especial o **art. 16, I e art. 17, §1º e §2º, da LRF**.

No caso em tela, a compensação feita é permanente, o que exige a Lei, já que a redução de diversos cargos em comissão gera economia mais que suficiente para fazer face à criação dos cargos.

Não obstante, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e com observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, bem como não se observou infringência as normas regimentais, de modo que opino pelo recebimento da proposição, fazendo-se sua apresentação ao Plenário, com a leitura da mensagem e posterior encaminhamento as **Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; Obras e Serviços Públicos** para emitirem seus pareceres quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, gramatical, lógico e orçamentário.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Planura,

Aos 30 de abril de 2021.

MAURICIO JOSÉ MACHADO FILHO
Assessor Jurídico
OAB/MG 159.894